

TERMO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.948/2024 SESAU.PMA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2024-013 SESAU.PMA

OBJETO: Contratação emergencial de empresa para o fornecimento de gases medicinais (Oxigênio), concentradores de oxigênio, BIPAD, CPAP e ventilador mecânico portá-til em regime de comodato, com instalação em manutenção (preventiva e corretiva), com os kits necessários para sua administração pelo período de 12 (DOZE) meses, objetivando cumprir às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**, por sua gestora, a Secretária Municipal DAYANE DA SILVA LIMA, no uso das atribuições legais, resolve **REVOGAR** o certame referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024.013 SESAU.PMA, pelos motivos abaixo expostos:

1. SÍNTESE DOS FATOS:

O procedimento licitatório teve início em face da necessidade de contratar os serviços especificados no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que culminou no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024.013 SESAU.PMA.

A licitação estava com abertura prevista para o dia de 04/07/2024 às 10h. Ocorre que diante da ausência de resposta pela área técnica da SESAU quanto aos pedidos de esclarecimento formulados, o certame foi suspenso.

Deste modo, verificou-se a necessidade de correções na fase interna do processo, o que resultará em alterações significativas, não restando outra alternativa senão a revogação do referido Pregão Eletrônico.

Portanto, considerando que a administração **pode revogar os procedimentos licitatórios por motivo de conveniência e oportunidade, em decorrência de pelo fato superveniente devidamente comprovado, decido pela REVOGAÇÃO** do certame licitatório Pregão Eletrônico SRP 9/2024.013 SESAU.PMA.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021, é clara ao preconizar a possibilidade de revogação com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, bem como se depreende do Art. 165, inciso I, alínea “d” e também em atenção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ademais, levando em consideração a conveniência e oportunidade do Órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.”

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para a contratação dos serviços previstos no bojo do processo em epígrafe. Assim, fica desde já comunicado aos interessados que após as correções cabíveis no orçamento, será iniciado novo certame licitatório.

A nova data para o certame deverá ser republicada nos mesmos veículos de comunicação anteriormente divulgados no edital, e o prazo será recontado nos termos da lei nº 14.133/2021.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **determino a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-013 SESAU.PMA**, nos termos do Art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Ananindeua/PA, 28 de ABRIL de 2025.

DAYANE DA SILVA LIMA
Secretária Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Ananindeua